



FACULDADE

ViaSapiens

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

**FACULDADE VIA SAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BÁRBARA DE PAIVA FREIRE

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A CONTRIBUIÇÃO DO INSTITUTO
PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA JUSTIÇA PENAL NÃO CONFLITIVA**

Orientador(a): Prof. Esp. Emanuela Brito de Oliveira

TIANGUÁ – CE

2024.1

BÁRBARA DE PAIVA FREIRE

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A CONTRIBUIÇÃO DO INSTITUTO
PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA JUSTIÇA PENAL NÃO CONFLITIVA

Monografia apresentada à Faculdade
ViaSapiens – FVS como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Professora Esp. Emanuela
Brito de Oliveira.

Orientador metodológico: Professor Esp.
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2024.1

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

d419a de Paiva Freire, Bárbara.
Acordo de não persecução penal: a contribuição do instituto para a
construção de uma justiça penal não conflitiva: / Bárbara de Paiva
Freire - 2024.
44 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Direito Penal e Processo Penal, Tianguá. 2024

Orientação: Prof(a) Esp. Emanuela Brito de Oliveira

Coorientação: Prof(a) Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes

1. justiça penal negociada. 2. acordo de não persecução penal. 3.
mecanismos de negociação. 4. direito processual penal. I. Título.

CDD 345.05



FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 18 de junho de 2024, às 19h30min, no Auditório 01 da Faculdade ViaSapiens, de forma presencial, compareceram para a DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA do curso de graduação em Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, a aluna: **BARBARA DE PAIVA FREIRE**, tendo como título do Trabalho “O acordo de não persecução penal: a contribuição do instituto para a construção de uma justiça penal não conflitiva”, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professora-orientadora: Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira;
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes;
- c) Professor-examinador: Prof. Esp. Franci Paulo Isaiás Araújo.

Após a apresentação do projeto e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi aprovado, com média 10,0, (dez), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira	10,0	
Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes	10,0	
Prof. Esp. Franci Paulo Isaiás Araújo	10,0	

Eu, **Emanuela Brito de Oliveira**, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

Profa. Esp. Emanuela Brito de Oliveira
Orientadora

Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
Examinador

Prof. Esp. Franci Paulo Isaiás Araújo
Examinador

Barbara de Paiva Freire
Aluna

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelos desafios até aqui propostos, sobretudo por ser Ele quem me sustenta diariamente para que eu continue a concretizar os meus projetos, conforme a sua vontade.

À minha família, pelo apoio incondicional, por ser suporte em momentos difíceis e por serem os primeiros a vibrar comigo em todos os obstáculos vencidos. Essa graduação e essa luta são de vocês e por vocês.

Ao meu esposo Marcelo, por ter sido meu maior incentivador na busca desse sonho antigo que era a graduação em Direito. Para mim, não há privilégio maior que dividir meus dias com você, que é tão dedicado em tudo que se propõe a fazer.

Aos meus professores, por tanto se dedicarem na preparação das aulas e no repasse de tantos ensinamentos valiosos, que muitas vezes ultrapassaram a sala de aula, gratidão é a palavra devida aqui.

Aos meus companheiros de jornada que foram alívio, risadas e acalento no cotidiano acadêmico, nas pessoas de Nicolas e Valéria, obrigada, meus queridos, vou sentir saudades das conversas debaixo do pé de jambo.

Agradecimento especial à Promotoria de Justiça de Ubajara/CE, na pessoa do Exmo. Promotor de Justiça Dr. Maxwell de França Barros, com quem tive o privilégio de estagiar e aprender na vivência cotidiana a importância e a grandeza que é o Ministério Público do Estado do Ceará.

Agradeço também aos membros da minha banca, por terem aceito o convite e terem apreciado o presente trabalho monográfico.

Aos meus alunos, por serem fonte de energia nos dias em que estive triste com a caminhada, ver vocês realizando sonhos e ajudá-los nesse processo é o que me move.

E, por fim, agradeço à minha orientadora Emanuela Brito de Oliveira por ter sido uma grande parceira na construção desse trabalho e por todas as suas contribuições valiosas em minha jornada como estudante e como pessoa.

“Os homens pedem carne.
Fogo. Sapatos.
As leis não bastam.
Os lírios não nascem da lei.”

- Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

O acordo de não persecução penal - ANPP faz parte da justiça penal negociada brasileira, que fora regulamentada a partir da Lei Federal nº 13.964/19 - também conhecida como Pacote Anticrime. Dentre os principais objetivos, o referido instrumento busca dar celeridade ao Poder Judiciário no trâmite dos processos criminais, além de proporcionar alívio na ineficácia de nosso sistema penal, desafogando os procedimentos persecutórios e suas fases de execução. O presente trabalho tomou como base uma análise bibliográfica que busca debater sobre as críticas e consensos que permeiam a justiça penal negociada, como meio de redução do encarceramento e despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo.

Palavras-chave: justiça penal negociada, acordo de não persecução penal, mecanismos de negociação, justiça criminal

ABSTRACT

The non-criminal prosecution agreement - ANPP is part of Brazilian negotiated criminal justice, which was regulated by Federal Law No. 13,964/19 - also known as the Anti-Crime Package. Among the main objectives, the aforementioned instrument seeks to speed up the Judiciary in the processing of criminal cases, in addition to providing relief from the ineffectiveness of our penal system, relieving persecutory procedures and their execution phases. The present work was based on a bibliographical analysis that seeks to debate the criticisms and consensus that permeate criminal justice negotiated as a means of reducing incarceration and decriminalizing crimes with medium offensive potential.

Keywords: negotiated criminal justice, non-prosecution agreement, negotiation mechanisms, criminal justice

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL: UM PANORAMA HISTÓRICO ...	12
1.1 A origem da justiça penal negociada sob a égide do <i>plea bargaining</i> no sistema common law e no sistema civil law	12
1.2 Justiça penal negociada no Brasil e a importação da barganha americana	15
1.3 Outros mecanismos de justiça penal negociada existentes no Brasil	18
2. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP: FUNDAMENTOS E APLICAÇÕES.....	24
2.1 O ANPP no Brasil: origem e requisitos de admissibilidade	24
2.2 – Critérios de inadmissibilidade do ANPP	26
2.3 – Condições impostas pela homologação do ANPP	27
2.4 – Procedimentos do ANPP	29
2.5 – Descumprimento e efeitos penais do ANPP	31
3. CRÍTICAS E CONSENSOS SOBRE O ANPP COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA.....	32
3.1 Da (in)constitucionalidade do ANPP	32
3.2 Da confissão como moeda de troca para homologação do ANPP	35
3.3 – Da importância do ANPP como instrumento da justiça penal negociada no Brasil	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

No Brasil, legisladores e especialistas vêm debatendo cada vez mais sobre a necessidade de se fazer reformas profundas nos dispositivos penais pátrios. Enquanto tais reformas não ocorrem em sua integralidade, algumas lacunas estão sendo sanadas pelo uso de mecanismos internacionais, utilizados para lidar com problemas como a falta de celeridade no âmbito da persecução penal e o aumento expressivo das demandas nas varas criminais, bem como no sistema carcerário.

Neste íterim, o presente trabalho busca delinear como a justiça penal negociada se originou no Brasil e deu corpo e forma aos institutos despenalizadores, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e, principalmente, o acordo de não persecução penal.

Desta feita, o primeiro capítulo busca pormenorizar o surgimento da negociação na seara criminal, sob a ótica do instituto norte-americano chamado *plea bargaining*, bem como delinear um paralelo entre sua vigência no sistema *common law* e na tradição *civil law* – este adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O capítulo inicial também buscará fazer uma análise das novas perspectivas da Lei nº 9.099/95, que criou o Juizados Especiais Cíveis e Criminais e sua contribuição para a justiça negociada no Brasil.

O acordo de não persecução penal – ANPP será objeto de estudo e análise no segundo capítulo, com o objetivo precípuo de entender sobre sua origem, seus requisitos de aplicabilidade e hipóteses de sua não incidência, inclusive o respectivo procedimento.

O último capítulo analisa as controvérsias mais importantes sobre o ANPP, como a (in)constitucionalidade do referido instituto, o requisito da confissão, a possível ofensa ao princípio da vedação à autoincriminação e a importância do acordo de não persecução penal como instrumento de superação do dilema do encarceramento em massa e da multiplicidade de processos que sobrecarregam a justiça brasileira.

Em arremate, nas considerações finais, serão elencados os possíveis

obstáculos que ainda venham a surgir na aplicação do ANPP, bem como as soluções que possam ser adotadas.

1. A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL: UM PANORAMA HISTÓRICO

1.1 A origem da justiça penal negociada sob a égide do *plea bargaining* no sistema common law e no sistema civil law

Historicamente, a justiça penal negociada no Brasil germinou sob forte influência do sistema jurídico *common law*. Tal tradição, além de utilizar os costumes como precedentes processuais, coloca as partes do processo em posição protagonizada, principalmente no que concerne aos elementos de provas levadas ao juízo. Para que se possa entender melhor tal dinâmica, é necessário fazer uma breve reflexão sobre os primeiros mecanismos negociais da justiça criminal, para que se afaste, sobremaneira, a confusão existente entre a aplicabilidade americana e a brasileira.

O *plea bargaining* surgiu formalmente no sistema de justiça norte-americano, por volta do século XIX. Porém, alguns estudiosos afirmam que seu formato começou dois séculos antes, na cidade de Salem, Condado de Essex, Massachusetts, Estados Unidos. Durante o julgamento das bruxas de Salem, algumas foram orientadas no sentido de que, se confessassem as práticas hereges, não seriam executadas e com isso poderiam usufruir de certos benefícios, como o perdão ou a transformação da pena de morte em multa pecuniária (Meyer, 2002, p. 2), inaugurando, de certa forma, a primeira forma de negociação penal no sistema norte-americano, onde tais barganhas eram utilizadas como precedentes factuais em casos concretos posteriores.

Apesar de tal formato ter sido alvo de críticas pelos magistrados no decorrer dos séculos seguintes, o próprio sistema penal americano visualizou, na prática, uma possibilidade de admitir acordos com vistas a diminuir a demanda processual, que só crescia conforme as novas relações sociais, e uma delas seriam os próprios conflitos entre civis.

Negociações de culpabilidade eram raras na história americana inicial. Juízes ficavam surpresos quando réus ofereciam para se declararem culpados e tentavam persuadi-los a ir a julgamento. Já em 1832, no entanto, negociações de culpabilidade estavam se tornando comuns em Boston, quando violadores de ordenanças públicas podiam esperar sentenças menos severas ao se declarassem culpados. Em 1850, a prática se espalhou

para os tribunais criminais, e tornou-se rotina para réus se declararem culpados em troca da desistência de algumas acusações ou outros acordos com o promotor. Possivelmente, o primeiro uso sistemático de negociação de culpabilidade, os acordos de Boston eram tipicamente para delitos sem vítima, então o promotor não precisava considerar as preocupações das vítimas (Meyer, 2002, p.4, tradução nossa).

Desta feita, o *plea bargaining* passou a ser admitido pela Suprema Corte, tanto nos casos de redução de pena para réus que se declaram culpados (caso Brady v. Estados Unidos, 1963), como naqueles em que o réu poderia se declarar culpado sem admitir culpa, negociando os termos do cumprimento da pena (caso North Carolina v. Alford, 1970).

Após a instrumentalização do instituto, sobretudo com a necessidade de requisitos para sua homologação, o *plea bargaining* pode ser entendido como um instrumento jurídico que busca resolver lides através de acordos, em que é viabilizada uma negociação entre o acusador (promotor/persecutor) e o acusado. Os termos da barganha são discutidos pelos polos, os quais ajustam a aplicação da pena ou até mesmo o recuo na formalização de denúncias, tendo por requisito de troca a confissão do réu, na maioria dos casos.

O *plea bargaining* possui quatro tipos de barganha, sendo a primeira a chamada *charge bargaining*, que consiste na minimização da acusação, quando o réu se declara culpado de um crime menos oneroso que o principal; a segunda abordagem é a *count bargaining*, que envolve a assunção da culpa apenas de uma parte, dos vários delitos a ele imputados; o terceiro é o *fact bargaining*, no qual os fatos são negociados, podendo o titular da ação penal omitir na formalização da acusação um ou mais crimes, abrandando a pena final, em caso de condenação; e, por último, o chamado *sentence bargaining*, no qual o promotor poderá recomendar ao magistrado uma pena mais branda para o réu (Meyer, 2002, p. 4).

Caso o acusado decida confessar o crime, uma audiência perante o juízo será designada, com o fito de colher sua manifestação e, em caso de confissão, para obtenção do acordo, aquele acaba por renunciar a uma série de direitos, como o da não autoincriminação, o de ser julgado por um juízo, o do contraditório, o da ampla defesa e também o do direito de apelar, abrindo mão do chamado *due of process* (devido processo legal).

No ordenamento jurídico brasileiro, assim como na maioria dos países que são adeptos da tradição jurídica *civil law*, o sistema penal acusatório possui influência incisiva do sistema inquisitório e, por essa razão, cabe ao juiz proceder à valoração das provas, determinando sua condução e influência dentro do processo, diferente do que ocorre no sistema americano. Em termos de matéria processual, Nardelli pontua:

A essência da distinção entre os dois sistemas se situa, principalmente, na gestão da prova. Enquanto no sistema inquisitorial o papel dominante é desempenhado pelo juiz, no adversarial (*common law*) são as partes as protagonistas, basicamente a diferença em matéria de direito processual penal reside no sistema de produção de provas (Nardelli, 2014, p. 8).

Nesse sentido, pode-se afirmar que o *plea bargaining* possui, de fato, maior aplicabilidade na tradição jurídica norte-americana. Isso se justifica porque o instituto surgiu de uma tradição em que os costumes são a base de seu ordenamento e, assim, as partes conseguem argumentar de forma mais próxima sobre as provas que desejam produzir em juízo, discutindo-as e analisando-as de forma direta, sem a necessidade de um interlocutor que lhes atribua seu valor.

Segundo Barbosa, a justiça penal negociada norte-americana foi ampliada e fomentada para solucionar problemas de morosidade e, em razão de seu êxito, muitos juristas da tradição romano-germânica vêm buscando implementar o modelo em seus ordenamentos:

Na esfera doutrinária, vozes robustas apregoam a conveniência, senão a necessidade, de redesenhar sistemas processuais, com os olhos fitos em modelos ingleses e sobretudo norte-americanos, mesmo ao preço de cancelar ou relegar a nível mais modesto o papel de antigas tradições, cultivadas na Europa continental e transmitidas aos países dela tributários no resto do planeta. Não falta quem deposite na absorção de elementos característicos daquela outra família uma grande esperança de imprimir maior eficácia ao funcionamento da máquina judiciária e, em termos genéricos, à atividade de composição de litígios (Barbosa, 2001, p.155).

Apesar de ser um modelo de grande referência para outros sistemas de justiça no mundo, o instituto que vigora sob o esteio do *plea bargaining* não pode ser confundido com o modelo de jurisdição consensual no Brasil, até porque são correntes oriundas de tradições jurídicas diferentes.

Ao passo que o sistema norte-americano possui a flexibilização do amplo acordo sobre fatos, sua qualificação jurídica e as consequências penais (Nardelli, 2014, p. 26), o modelo que vigora no ordenamento brasileiro possui mais controle e

um caráter mais garantista como será visto adiante.

Importa frisar que, mesmo fazendo o uso de mecanismos de negociação, a barganha possui suas deficiências, que merecem total atenção no âmbito da justiça consensual, pois apesar de se mostrar extremamente eficaz no que tange à economia e à diminuição da morosidade do sistema penal, se não forem sabiamente analisadas e discutidas, podem ir de encontro aos direitos e garantias fundamentais conquistados ao longo da história.

1.2 Justiça penal negociada no Brasil e a importação da barganha americana

O sistema processual penal brasileiro é bem diferente do sistema penal norte-americano. Além das diferenças inerentes à tradição jurídica, também é possível perceber que o sistema local é extremamente burocratizado. Por essa razão, mecanismos como o *plea bargaining* são possibilidades a serem importadas para o ordenamento jurídico brasileiro, no fito de sanar algumas deficiências evidentes, principalmente aquelas relacionadas à falta de celeridade processual.

Os problemas acima pontuados podem ser justificados pelo fato de que o Brasil é, atualmente, o único país da América Latina que não promoveu reformas profundas e contundentes no seu sistema penal, desde a implantação dos regimes ditatoriais, principalmente levando em consideração que a legislação penal pátria ainda remonta à década de 1940.

Diante de tal fato, mesmo com todo o atraso da legislação brasileira, é preciso admitir que as reformas, mesmo que tímidas, podem impactar diretamente a política de descarceirização e abrandar o caráter punitivista do Estado Nacional.

No ordenamento jurídico brasileiro, a justiça negociada originou-se, positivamente, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CFRB, quando restou indicada a reformulação jurisdicional na seara criminal, criando os juizados especiais a partir da chancela do art. 98, que em seu texto aduz:

(...) A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - **juizados especiais**, providos por juízes togados, ou togados e leigos,

competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, **a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau**. (Brasil, 1988, grifo nosso)

Diante da falência da exacerbada cultura da “carceirização”, uma nova estruturação da realidade processual penal se impôs (Coelho, 2021, p.655), possibilitando a substituição da chamada jurisdição de conflito, pelos modelos da justiça restaurativa e da justiça penal negociada, os quais objetivam, de forma procedimental, desafogar a assoberbada máquina estatal.

Ressalta-se que a política despenalizadora vem sendo uma realidade latente em diversos países que, visando a diminuir a privação de liberdade e a superlotação carcerária, vêm fomentando a criação de mecanismos negociais penais para modificar essa realidade, que não é um problema exclusivo do Brasil. Em uma análise pragmática, Eugênio Pacelli de Oliveira pontua:

Na realidade, o problema penitenciário e prisional não é uma característica dos países denominados periféricos ou em desenvolvimento. O drama causado pela superpopulação de encarcerados e pelas condições desumanas de cumprimento das penas, demonstra o desencanto com as prometidas funções destinadas às sanções penais e a conseqüente falência de todo o sistema punitivo da liberdade. (...). Nesse sentido, quaisquer medidas que tenham como ponto de partida essa realidade, e, com isso, busquem alternativas para as questões penais, devem ser recebidas, no mínimo com boa vontade (Oliveira, 2020, p. 575).

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, cuidou de materializar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados com a competência para conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo (Oliveira, 2020, p. 576), afastando, sobremaneira, a imposição da pena privativa de liberdade que deve ser utilizada apenas como último recurso no Direito Penal.

Nesse sentido, mostra-se razoável que a justiça negocial penal ocupe lugar de grande relevância, pois importou expressiva transformação do panorama penal e processual penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de justiça criminal (Lima, 2020, p. 1546).

Com o advento da Lei nº 9.099/95 e o surgimento da jurisdição de consenso, o sistema, que antes era predominantemente de jurisdição de conflito, passa a dar

espaço para maior diálogo entre as partes, possibilitando a reparação voluntária de danos sofridos pela vítima, bem como evitando, na maioria dos casos, a não aplicação da pena privativa de liberdade. Tal preocupação demonstra que, para a implantação da justiça consensual não conflitiva, seria necessária a simplificação de suas etapas.

O Direito Processual Penal brasileiro, por ser regido por um diverso compilado de regras, principalmente pelo reconhecimento internacional da garantia de direitos fundamentais, lida diretamente com a relação antagônica entre a punição do Estado e a liberdade do indivíduo e, apesar de a pena privativa de liberdade ser considerada a última *ratio*, os procedimentos a ele inerentes são uma forma de concretizar as garantias e os direitos fundamentais consagrados na carta constitucional a cada ser humano (Marques da Silva, 2020, p. 1).

Desta feita, as preocupações em relação a sua mitigação são diversas, o que acaba por levantar dúvidas em relação a que tipo de justiça se está promovendo, sobretudo, levando em consideração que o ordenamento jurídico brasileiro de base acusatória (com características inquisitoriais) pode, de fato, ser adaptado para recepcionar o modelo de barganha norte-americana.

Exemplo disso, é o advento do Pacote Anticrime proposto no final de 2019, em que houve uma abertura para a implantação de novos mecanismos de barganha, os quais tentam “adversarializar” o sistema penal brasileiro, porém sem modificar a sua estrutura inquisitorial. No entendimento de Peixoto:

Um dos aspectos mais graves e preocupantes, sem embargo, é o fato de o Projeto contar com uma clara inspiração na legislação estadunidense, seguindo a tendência que já vem sendo percebida por aqui desde o fim dos anos 80 e começo da década de 90, de ampliação dos espaços de barganha no campo penal. Com isso, se aprovado, o Projeto ampliará ainda mais o uso de institutos tidos como próprios de um sistema adversarial num sistema que, mesmo depois de tantos anos e de toda a onda de reformas dos Códigos latino-americanos, permanece fiel a uma matriz inquisitória (Peixoto, 2019, p. 26).

A análise acima pontuada demonstra que, apesar de a maioria dos países latino-americanos já terem reformado seus dispositivos penais, os mecanismos de barganha trazidos da tradição *common law* servem como uma espécie de tapaburacos para a legislação penal brasileira. Nesse sentido, Cabral pontua:

(...) ao analisar o panorama atinente às políticas criminais no Brasil, ao longo de 30 anos após a promulgação da Carta Magna de 1988, podemos constatar com pesar a ineficiência do sistema penal e processual penal pátrio. A persecução penal, excetuando alguns casos de sucesso, é efetivada, praticamente nos moldes do período que o Código de Processo Penal foi promulgado, contudo, a criminalidade organizada e violenta, aumentou de forma exponencial e se interiorizou, tendo alcançado um poderio cada mais vigoroso, ao passo que a impunidade relativa aos crimes graves, mostra-se assustadora, e ainda assim as Varas Criminais do país estão abarrotadas de processos, o Poder Judiciário e Ministério Público sobrecarregados com excesso de serviço e os presídios cada vez mais superlotados e em condições subumanas (Cabral, 2020, p. 25)

Apesar de tais críticas, que não ficam adstritas somente aos doutrinadores, as estatísticas mostram-se promissoras quanto à diminuição de tempo de tramitação dos processos criminais na Justiça Estadual, já que, segundo dados do *Sumário Justiça em Números*, no ano de 2022, diminuiu-se em um ano o tempo médio de duração de processos da justiça criminal em relação ao ano em que foram implantados mecanismos de negociação penal. No ano de 2019, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a duração média de um processo criminal era de 3 anos e 10 meses, dados que abrangem desde a fase de conhecimento à sentença penal definitiva.

Tal coincidência também vem de encontro aos novos mecanismos de negociação penal que entraram em vigor com o advento do Pacote Anticrime, no final do ano de 2019, e à formalização do acordo de não persecução penal.

1.3 Outros mecanismos de justiça penal negociada existentes no Brasil

Como anteriormente mencionado, o sistema jurídico brasileiro tende a ser bastante burocratizado, por essa razão, na seara criminal, os deslindes até a aplicação de uma sentença definitiva tendem a demorar mais do que o esperado, além de gerar gastos significativos ao Poder Público, sendo necessário se valer da simplificação das etapas, a fim de que se obtenha um mecanismo de negociação aplicável.

Desta feita, objetivando desburocratizar a seara criminal, o legislador se preocupou em facilitar sua aplicabilidade por meio dos princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, que se encontram elencados no art. 62 de seu diploma, o qual aduz que:

Art. 62 O processo perante o Juizado Especial **orientar-se-á pelos critérios**

da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.
(Brasil, 1995, grifo nosso)

Em relação ao princípio da oralidade, pode ser entendido como a preferência ao que é falado, em detrimento da escrita. Em regra, o que for essencial é reduzido a termo ou transcrito, ganhando destaque e buscando assemelhar-se à tradição oral existente na justiça estrangeira, dentro do possível.

Em relação ao princípio da simplicidade, procura-se diminuir o quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos atos do processo, sem que se prejudique o resultado final da prestação jurisdicional (Lima, 2020, p. 1545).

Já o princípio da informalidade busca afastar a burocratização ou o rigor formal do processo, desde que seja atingida a finalidade do ato praticado dentro dos critérios pontuados, critérios estes escolhidos para não ferir nenhum direito fundamental já garantido.

Por último e não menos importante, os princípios da economia processual e celeridade, os quais objetivam que há de se buscar o máximo de resultado na aplicação do direito objetivo por meio do processo, com mínimo possível de realização dos atos processuais (Lima, 2020, p. 1548), com vistas a torná-los menos onerosos ao Estado, bem como priorizar a agilidade processual em menor tempo.

Em relação a esses dois últimos, Lima pontua que:

(...) a Lei dos Juizados não só consegue dar à sociedade uma rápida resposta à solução do caso concreto, como também evita a impunidade pelo advento da prescrição, outrora tão comum em relação às infrações de menor potencial ofensivo. Essa celeridade, todavia, não pode colidir com os princípios constitucionais como os devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (Lima, 2020, p. 1549)

Quanto aos objetivos observados no art. 62, quais sejam: a reparação dos danos sofridos pela vítima e a não aplicação da pena privativa de liberdade, é importante ressaltar que o legislador inaugura uma nova perspectiva quanto ao papel da vítima. Sobre o tema, Nereu José Giacomolli pontua:

Assim, ocorreu com o advento da Lei 9099/95 e com a reformas processuais de 2008, as quais incrementaram a atuação da vítima no processo penal. Tal política vincula-se ao movimento internacional de proteção a pessoa da

vítima, em todas as esferas do poder público, inclusive no âmbito criminal. Em nosso sistema processual, a vítima poderá habilitar-se como assistente da acusação, tendo atividade de parte facultativa, subsidiária, tendo por objetivo primordial a busca da definição do na *debeat* através da sentença penal condenatória e, após as reformas de 2008, também a fixação de um valor mínimo reparatório dos danos causados pela infração, sem prejuízo de liquidação da sentença penal condenatória (art. 63, parágrafo único e 387, IV, do CPP). A prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, segundo o art 45, §1º, do CP, poderá ser destinado à vítima, cujo valor será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação cível. (Giacomolli, 2009, p. 55)

Pode-se inferir que a simplificação das etapas processuais também traz mecanismos para diminuir a ideia de impunidade, que poderia ou pode vir a ser sentida pela vítima e, em contrapartida, busca também beneficiar o réu.

A justiça penal negociada no Brasil pode ser entendida como uma política judiciária, que visa a aliviar todo o sistema penal, propondo meios alternativos à solução de lides criminais. Por isso, a Lei nº 9.099/95 criou quatro medidas despenalizadoras, sendo elas: a composição de danos civis, a transação penal, a representação nos crimes de lesões leves e lesões culposas e a suspensão condicional do processo.

Cada um desses mecanismos possui critérios objetivos a serem observados antes de sua aplicação e todos, de forma semelhante, buscam impedir a instauração de processo ou até mesmo a fase conhecimento na seara criminal.

No caso da composição de danos civis, medida prevista ao art. 74, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, há uma mitigação ao direito de representação ou queixa, haja vista tratar-se de crime cuja a representação é pública condicionada.

Art. 74 A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (Brasil, 1995)

No caso da transação penal, há uma abertura para o cumprimento imediato de uma pena restritiva de direitos, sendo o mecanismo de negociação mais próximo ao que o *plea bargaining* propõe, conforme se vê:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal

pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (Brasil, 1995)

No presente caso, na negociação firmada entre o Ministério Público e o autor, a pena restritiva é aplicada imediatamente e independe de culpa, já que não importa sua confissão, mas a forma que o beneficiado se utiliza de tal instrumento para que não haja acusação formal da ação penal.

A diferença entre o sistema norte-americano de negociação e o brasileiro é porque o réu não está impedido de apelar e também reside no fato de que a sua homologação no rito sumaríssimo não gera antecedentes criminais, entretanto, fica o réu impedido de fazer jus à benesse pelo prazo de cinco anos, conforme §6º, do art. 76 da referida lei.

Em relação à representação nos crimes de lesões corporais leves e lesões culposa, previstas ao art. 88 da Lei nº 9.099/95, estas acabam por decair, caso não haja oferecimento da representação dentro do prazo mínimo legal de seis meses, o

que acaba por acarretar a extinção da punibilidade do autor.

E, por último, a suspensão condicional do processo, expressa no art. 89 da Lei nº 9.099/95, que dispõe as condições mediante as quais o processo será suspenso.

A saber:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, **poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova**, sob as seguintes **condições**:

I - **reparação do dano**, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - **proibição de freqüentar determinados lugares**;

III - **proibição de ausentar-se da comarca onde reside**, sem autorização do Juiz;

IV - **comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades**.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º **A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.**

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º **Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.**

§ 6º **Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.**

§ 7º **Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.** (Brasil, 1995, grifo nosso)

No caso da suspensão condicional do processo, também conhecido como Sursis, sua aplicação se limita a delitos que possuam pena mínima igual ou menor a um ano; já na transação penal, a pena máxima deve ser igual ou inferior a dois anos

e, em ambos os casos, não existe a assunção de culpa formal.

Ressalta-se que os mecanismos acima delineados não são os únicos existentes, porém, para fins de melhor abordagem, foram os escolhidos para apresentar as diferenças entre a justiça negociada estrangeira e a que está em aprimoramento no ordenamento penal pátrio.

Por fim, cabe aqui salientar que alguns doutrinadores, após a recepção da norma que regulamenta os mecanismos de negociação no ordenamento jurídico brasileiro, indicaram pela inconstitucionalidade do diploma, sob o argumento de que a aplicação de pena sem processo e sem prévio reconhecimento de culpa violaria o princípio do devido processo legal (Lima, 2020, p. 1545), o que logo acabou por ser rejeitado, afinal, sua origem deu-se na própria Constituição Federal, admitindo nos cenários previstos a aplicação da transação penal, da suspensão condicional e, mais recentemente, da aplicação do acordo de não persecução penal – ANPP o qual será melhor analisado a seguir.

Nota-se que por mais que o *plea bargaining* seja um mecanismo originário de outra tradição jurídica, este possibilitou que novas roupagens para a justiça penal surgissem ao longo dos anos. É evidente que existem deficiências e pontos importantes que devem ser discutidos pela doutrina, mas é salutar que se exalte sua eficácia em ordenamentos que estão cada vez mais abarrotados de demandas sociais que não podem ser ignoradas.

Ao passo que a justiça penal negociada vem para dar socorro ao Estado, a sua efetividade deve unir um conjunto de esforços, inclusive toda a máquina judiciária, para promover as melhorias necessárias ao sistema persecutório, visando a promover a aplicação uniforme das leis e proporcionar a casos de maior repercussão social uma resposta mais eficaz e minuciosa.

2. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP: FUNDAMENTOS E APLICAÇÕES

2.1 O ANPP no Brasil: origem e requisitos de admissibilidade

O acordo de não persecução penal – ANPP é um mecanismo de negociação criado com o advento do Pacote Anticrime (Lei Federal nº 13.964/2019), que, em seu art. 28-A, formalizou a existência do instituto e buscou equilibrar seus requisitos de aplicabilidade.

Anteriormente, o ANPP era uma ferramenta utilizada pelo Ministério Público e, somente após muitas controvérsias, foi incorporado ao Código de Processo Penal - CPP. Tal medida despenalizadora, vigorava através das resoluções nº 181/2017 e nº 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, cujo objetivo era propor alternativas persecutórias que fossem suficientes para promover a reprovação e prevenção da conduta criminosa praticada em delitos de menor potencial ofensivo.

O ANPP foi instituído para acompanhar a tendência dos institutos já existentes em nosso ordenamento, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e, também, a delação premiada, regulamentada pela Lei nº 12.850/2013.

No entendimento do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, em sede de julgamento do HC 657.165:

O acordo de não persecução penal é uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais.

Desta maneira, a partir do Pacote Anticrime, o acordo de não persecução penal passou a ser mais um dos mecanismos da justiça penal negociada; todavia, diferente do que ocorre na transação penal e na suspensão condicional do processo, no ANPP é necessária a confissão do delito imputado ao acusado, para que só assim este faça jus ao benefício.

Segundo o art. 28-A da Lei nº 13.964/19, são os requisitos de aplicabilidade do acordo de não persecução penal:

Art. 28-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...) (Brasil, 2019, grifo nosso)

A respeito do *caput* do referido dispositivo, o acordo somente poderá ser firmado se, no âmbito do procedimento investigatório, este não seja passível de arquivamento (art. 28 do CPP), tendo por lógica a existência de justa causa e de estarem presentes todos os pressupostos processuais para o prosseguimento da ação penal, momento em que o membro do *Parquet* deverá fazer uma análise prévia sobre as circunstâncias do fato e se há condições favoráveis para a aplicação do instituto.

Em relação à confissão formal e circunstancial, o beneficiado deve fazer a assunção simples do fato praticado, devendo ser voluntária e narrando apenas o que for essencial para a formalização do ANPP. Segundo a doutrina Barros e Romaniuc (2019 p. 35), para que a confissão seja considerada válida para fins de celebração do ANPP é necessário que ela seja dotada de pessoalidade, espontaneidade, imputabilidade e atribuição legal.

A espontaneidade traduz-se na exigência de que a confissão seja realizada de modo voluntário, livre e espontâneo pelo acusado, não podendo dele sofrer coação física ou moral.

A imputabilidade diz respeito à capacidade do investigado compreender a imputação que lhe é feita, não podendo ser realizado o ANPP caso o confidente seja considerado inimputável ou semi-imputável. Frisa-se, ainda, que é vedada a confissão por meio de representante legal, haja vista se tratar de ato personalíssimo.

Noutra senda, a atribuição legal refere-se à possibilidade de o Ministério Público denunciar o celebrante, em caso de desrespeito aos termos do ANPP. A validade da confissão é importante, pois na hipótese de descumprimento das condições impostas pela homologação do acordo, o Ministério Público poderá utilizar da confissão para prosseguimento da ação penal.

A limitação do *quantum* legal dada pelo dispositivo é a da pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, todavia a fixação deve ser realizada à luz da interpretação dada ao parágrafo 1º do art. 28-A, onde resta informado que, para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

2.2 – Critérios de inadmissibilidade do ANPP

Tendo o mesmo cuidado em elencar os requisitos de admissibilidade do ANPP, o legislador também cuidou de tratar no art. 28-A dos requisitos proibitivos para homologação do acordo. Sendo eles:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Brasil, 2019, grifo nosso)

A transação penal, como visto anteriormente, é um mecanismo de negociação que não importa confissão do imputado, desde que seja cometida no contexto de crimes de menor potencial ofensivo. Por tal razão, segue uma ordem de “preferência” por parte dos Juizados Especiais Criminais, no que tange à aplicabilidade dos institutos despenalizadores, já que ela não gera uma pena, mas sim a aplicação imediata de restritivas de direitos.

O beneficiado também não poderá ter feito jus ao ANPP nos últimos 5 anos, bem como a nenhum outro instituto (transação ou sursis processual), pois importaria na utilização indiscriminada do instituto, já que seu objetivo precípua encontra-se na reprovabilidade e prevenção da conduta, mesmo aquelas de menor potencial ofensivo.

Os acordos de não persecução penal, de transação penal ou suspensão condicional do processo, depois de celebrados e homologados por decisão judicial, geram impedimento legal para a proposta de posterior acordo de não persecução penal, durante o lapso de cinco anos, compreendido entre a data do cumprimento (extinção) das condições estabelecidas na negociação penal e o cometimento da infração superveniente de acordo com o disposto no art. 64, I, do Código Penal, aplicado por analogia (art. 3º do CPP) (Junqueira e et al, 2020, p. 164)

No caso de o beneficiado ser reincidente, não há que se falar em aplicabilidade do instituto, pois as circunstâncias de mais de um delito cometido são utilizadas para agravar a pena do acusado em caso de condenação, logo não seria compatível com o ANPP.

No inciso IV, pode-se verificar que o legislador impede a propositura do instituto nos crimes de natureza doméstica, ou seja, aqueles praticados no âmbito familiar ou contra a mulher em razão do sexo. Geralmente, esse tipo de prática delituosa se dá de diferentes maneiras, como a violência moral, psicológica e até mesmo a violência de gênero, cujos números têm sido crescentes no Brasil, fazendo-se necessário um conjunto de esforços e medidas mais enérgicas, o que seria incompatível com a justiça não conflitiva, já que é um problema social de grande repercussão e que carece de políticas criminais que tenham, de fato, características punitivistas.

Por fim, é importante salientar que a inaplicabilidade do ANPP, nos casos que versem sobre os crimes inerentes à Lei Maria da Penha, é por extensão ao que preceitua a súmula 536 do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, que aduz que: *“a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”*.

2.3 – Condições impostas pela homologação do ANPP

As condições demonstradas a seguir não possuem, necessariamente, uma limitação específica sobre quais devam ser cumpridas, cabendo ao Ministério Público e à defesa do acusado deliberarem sobre as melhores alternativas a serem adotadas no caso concreto. Neste momento, devem ser observadas pela defesa a adequação proporcional do delito às condições disponibilizadas pelo instituto. O rol encontra-se elencado ao art. 28-A:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público **como instrumentos, produto ou proveito do crime**;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (...) (Brasil, 2019, grifo nosso)

No inciso I, o Ministério Público deve possibilitar ao possível beneficiado explicar sobre o seu labor e quanto auferir mensalmente, para que se afaste qualquer condição pecuniária que possa causar dano ao seu próprio sustento, devendo, ainda, levar em consideração a natureza do delito e os prejuízos materiais que a vítima eventualmente sofreu.

Em relação à renúncia de bens e direitos, aduzidos no inciso II, o Ministério Público deve deixar claro quais os bens e direitos passíveis de renúncia, a fim de que o réu e a defesa possam discutir acerca das vantagens e desvantagens da assunção de culpabilidade, de modo que as condições sejam proporcionais. Nas palavras de Nucci:

Quanto a renúncia de bens e direitos, envolve, basicamente a voluntariedade (atividade realizada livremente, sem qualquer coação) em renunciar (desistir da propriedade ou posse de algo) a bens e direitos, que consistam, conforme indicados pelo MP, instrumentos (mecanismos usados para prática do delito), produto (objeto ou direito resultante diretamente do cometimento do crime) ou proveito (tudo o que se resulta de lucro advindo do delito, de maneira indireta) do crime. Como quem indica quais são os bens e direitos a serem renunciados é o MP, pode ser que não haja acordo. Portanto, segundo cremos, antes de estabelecer qualquer confissão expressa e por escrito (mesmo que o investigado tenha concordado com isso), é preciso que o Parquet aponte quais são os bens e direitos a serem perdidos. Não compensando ao agente, é melhor não confessar (o que para nós é facultativo) e não realizar o acordo de não persecução penal. (Nucci, 2020, p. 221)

A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas já é uma realidade dentro do Código Penal, bem como a prestação pecuniária, sendo diferenciada a destinação dos recursos angariados no curso da execução. E, por fim, em relação ao cumprimento de outra condição a ser indicada pelo Ministério Público, deverá ser proporcional e compatível com o delito imputado.

Sobre a aplicação de mais de uma condição, na forma cumulativa e alternativa Rogério Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal, aduz que:

Não se trata de pena, justamente por faltar uma das características fundamentais de toda e qualquer pena, qual seja, a imperatividade. Em outras palavras, em se tratando de pena, o Estado pode impor coercitivamente o seu cumprimento, pouco importando a voluntariedade do condenado. No acordo de não persecução penal, o investigado voluntariamente se sujeita ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, que, se cumpridas, esvaziam o interesse processual no manejo da ação penal, dando ensejo ao arquivamento do procedimento investigatório. (Lima, 2020, p. 1543)

Importa aqui salientar que, caso o acusado aceite a proposta e as cumpra rigorosamente, o procedimento investigatório será integralmente arquivado, não causando reflexos na culpabilidade do investigado (Lima, 2020, p. 1544), constando apenas para fins de impedir nova celebração de ANPP, no período de 5 (cinco) anos, o registro do benefício *a priori* ofertado na certidão de antecedentes criminais, com arrimo ao 28-A, § 12, do Código de Processo Penal - CPP.

Após a celebração do acordo, caberá ao juiz natural proceder a sua homologação e, somente após o retorno dos autos ao Parquet, é que de fato se dá o início de seu cumprimento no juízo de execução penal.

2.4 – Procedimentos do ANPP

O ANPP, antes de ser homologado, faz-se mister passar por algumas fases, sendo elas: a fase preliminar, onde haverá a negociação e o debate sobre sua formalização; a fase de homologação judicial, que consiste na confirmação da negociação perante o juízo; e a terceira e última fase a da execução, onde será feito o acompanhamento das condições aceitas pelo beneficiado.

A fase preliminar de negociação não se encontra no dispositivo que regulamenta o instituto, cabendo ao Ministério Público fazer a análise do instrumento

investigatório e verificar se há condições para a propositura do ANPP e, sendo o caso, o *Parquet* notificará o réu para que este compareça à sede do órgão, acompanhado de seu defensor para proceder às negociações das condições. Caso o réu não compareça perante o órgão ministerial, entende-se que não possui interesse na proposta de aplicação do acordo.

Após estabelecidas todas as cláusulas, caberá ao Ministério Público formalizar o ANPP por escrito, o qual será analisado pelo juízo em sua homologação final. Cumpre informar que, caso o réu se enquadre nos requisitos de admissibilidade e não tiver sido ofertado o ANPP, ele poderá interpor recurso administrativo no colegiado do MP, para que seja feita a sua oferta. Tal entendimento vai ao encontro do que preceitua a Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal - STF, que também já é aplicada na transação penal e na suspensão condicional do processo:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

E se, porventura, já tiver sido oferecida a denúncia perante o juiz, o investigado poderá fazer uso de Habeas Corpus, para fins de trancamento da ação penal e solicitar a benesse.

Em juízo, caberá ao magistrado fazer uma análise sobre a compatibilidade do fato e as condições impostas pelo ANPP, visando a afastar qualquer tipo de abuso que possa vir a repercutir gravemente na vida do beneficiado. Caso sejam constatados qualquer tipo de ilegalidade ou atentado de direitos essenciais, caberá ao juízo devolver os autos ao titular da ação penal, para que este possa reformular sua proposta.

Se estiverem cumpridos todos os requisitos legais e formais do procedimento de negociação, o juiz, antes de determinar a sua execução, passará à verificação da voluntariedade do beneficiado, afastando qualquer tipo de suspeita de ilegalidade.

O juiz, para homologação deverá verificar, antes de tudo, a voluntariedade. Há vários estudos criminológico que indicam que em muitos casos os agentes aceitam penas menores por medo da condenação a penas de longa duração, mesmo quando inocentes. A despeito da lei se valer da palavra "acordo", trata-se no máximo, de uma espécie de contrato de adesão, pois as partes não estão em condição de igualdade. A gente não pode tomar

iniciativa das negociações ou propor penas. Em outras palavras: a lei não cuida propriamente de voluntariedade. (Lopes Jr., 2020, p. 226)

Em razão do seu dever de imparcialidade, o juiz ficará adstrito a verificar se o *quantum* das condições impostas dentro das cláusulas do ANPP é compatível ou não com o ordenamento pátrio, exercendo, de fato, a sua função constitucional, que reside em garantir a aplicação imparcial e justa da lei.

2.5 – Descumprimento e efeitos penais do ANPP

O descumprimento do ANPP, previsto no §10 do art. 28-A do CPP, dispõe que, em caso de descumprimento de qualquer condição estipulada no ANPP, o Ministério Público deve comunicar ao juízo para fins de sua rescisão e, por conseguinte, o prosseguimento do feito podendo o Ministério Público utilizar tal quebra de acordo para oferecimento da denúncia.

Desta feita, poderá o órgão ministerial fazer o uso da confissão formal do beneficiado na fase de negociação, principalmente com o objetivo de corroborar com os elementos do procedimento investigatório.

Caso o investigado seja denunciado, processado e condenado, entendemos que as penas restritivas de direitos (condições ajustadas), parcialmente cumpridas antes da rescisão do acordo de não persecução penal, devem ser computadas (detracção) na pena agora imposta (art. 42 do Código Penal). Isso porque as "condições" estabelecidas no art. 28-A, incisos II a IV do CPP, apresentam natureza de penas restritivas de direitos - perfeitamente em correspondência com a perda de bens e valores, com a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e com a prestação pecuniária respectivamente (art. 43, I, II e IV do Código Penal), percepção que foi reforçada pela competência funcional que o legislador atribuiu ao juiz da Execução Penal (art. 28-A, §6º, do CPP) (Junqueira et. al, 2020, p. 175)

Por fim, os efeitos penais gerados pelo cumprimento integral do ANPP ensejam a extinção da punibilidade do beneficiado, garantindo, por meio da coisa julgada, que o mesmo fato não seja objeto de novo debate judicial. Além disso, o processo será integralmente arquivado, não causando reflexos na culpabilidade do investigado (Lima, 2020, p. 1544), constando apenas para fins de impedir nova celebração de ANPP, no período de 5 (cinco) anos, o registro do benefício a priori ofertado na certidão de antecedentes criminais com arrimo ao 28-A, § 12 do Código de Processo Penal – CPP.

3. CRÍTICAS E CONSENSOS SOBRE O ANPP COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

Por ser um instituto processual de ampla aplicabilidade e que traz impactos significativos no processo penal e no modelo de sistema acusatório tradicionalmente adotado pelo ordenamento brasileiro, o ANPP trouxe relevantes discussões sobre o tema, dentre as quais destacam-se:

3.1 Da (in)constitucionalidade do ANPP

Antes da implantação do ANPP no Código de Processo Penal, as resoluções extrajudiciais foram alvo de duras críticas pelos operadores do direito, que questionavam a sua legitimidade em razão da competência, já que o Conselho Nacional do Ministério Público havia criado um novo mecanismo de negociação, sem observar o rito constitucional presente ao art. 22, I, da CRFB/88, o qual aduz que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Nesse contexto, a Associação dos Magistrados Brasileiros ajuizou a ADI nº 5790, postulando a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 183/2018 do CNMP, bem como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na ADI nº 5793. Em resumo, os requerentes argumentavam a inconstitucionalidade do ANPP, uma vez que a resolução questionada ofende a competência legislativa da União, inovando em matéria penal e processual penal, além de restringir direitos e garantias individuais previstos constitucionalmente.

Assim, violando expressamente o artigo 22 da CF, tendo em vista que o acordo introduzido pela Resolução trata de não processar um investigado, analisar requisitos e condições, impor e exigir o cumprimento de obrigações, outorgar o poder de arquivar os autos de um crime que está sendo analisado, criar o ato de submeter à apreciação do juiz, ainda, cria formas de atuação processual a outros poderes, como Procurador-Geral, atribuição processual ao Juiz²⁶, não condizentes com sua competência constitucional. Somente a lei discutida no Poder Legislativo pode criar figuras de atuação processual e novos institutos processuais. (...) Viola, também, quando da condição de não aplicação da Lei 9.099/95, ao justificar o não oferecimento de suspensão condicional do processo caso haja descumprimento do acordo, em prejuízo do acusado. Visto que o acordo, mesmo podendo ser celebrado em audiência de custódia, não é admitido quando "III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95" (Cunha e Peruchin, 2019, p. 8)

Obtempera que o CNMP estaria atuando como legislador, criando obrigação para o Poder Judiciário, haja vista submeter os magistrados a uma norma advinda de um órgão estranho ao Judiciário. Haveria, ainda, violação do sistema acusatório previsto no art. 129, I da CFRB/88 não havendo separação das funções de acusar e julgar por parte do Ministério Público, uma vez que o início e o fim da persecução penal estariam ao desejo exclusivo do representante do *Parquet*, implicando, conseqüentemente, ofensa ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (artigos 24 e 29 do CPP).

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

(...)

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal (Brasil, 1941).

Sobre a obrigatoriedade da atuação do órgão ministerial, adverte Eugênio Pacelli de Oliveira:

Estar obrigado à promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao parquet qualquer juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou oportunidade da iniciativa penal, quando constatada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas às condições da ação penal. (Oliveira, 2009, p. 114-115)

De acordo com os defensores da inconstitucionalidade do ANPP, o Ministério Público não poderia oferecer denúncia e após propor acordo de não persecução penal, pois estaria rechaçando o art. 129 da CFRB/88, que lhe assegura como função institucional a titularidade privativa da promoção da ação penal pública. Alegam, inclusive, que não há respeito ao devido processo legal e ao contraditório, na medida que a aceitação, ou não, do ANPP, constitui-se em uma imposição do Ministério Público e não em um acordo entre as partes, já que ou o réu aceita as condições determinadas pelo *Parquet* ou será denunciado.

Em que pesem as críticas sobre a inconstitucionalidade da Resolução do CNMP, que deu origem ao ANPP, bem como a inconstitucionalidade do próprio

acordo de não persecução penal, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal não enfrentou os argumentos supramencionados, tendo a ADI nº 5790 sido extinta por perda superveniente do objeto, diante da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que inseriu a previsão legal do ANPP no Código de Processo Penal. No que se refere à ADI nº 5793, ainda não foi objeto de julgamento pelo STF.

Entretanto, doutrinariamente, existem aqueles que advogam em favor da constitucionalidade do ANPP. Quanto ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, a corrente favorável informa que não há nenhuma vedação à possibilidade de se criar exceções, pois o mencionado princípio não encontra respaldo constitucional. Citam, ainda, várias exceções já criadas, como por exemplo, a transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), o acordo de leniência (Lei nº 12.529/11, arts. 86 e 87) e o termo de ajustamento de conduta (Lei nº 7.347/85 art. 5º, § 6º).

No que se refere à alegação de usurpação da função legislativa por parte do CNMP, defendem que este órgão possui poder regulamentar, nos termos do art. 103-B, § 4º, I, e art. 130-A, § 2, I, da CFRB/88. De acordo com o STF (ADC 12, j. 16/02/06, DJ 01/09/06), tais resoluções possuem caráter normativo primário, sendo dotadas de abstração e generalidade, com fundamento de validade diretamente dos dispositivos constitucionais, não havendo que se falar de violação à competência legislativa exclusiva da União (CFRB/88 art. 22, I), já que o acordo de não persecução penal não tem natureza processual, tratando-se, na verdade, de procedimento administrativo em que não há o exercício da pretensão punitiva, não havendo partes, não necessitando da jurisdição penal, nem se exigindo contraditório e ampla defesa.

Acrescenta Renato Brasileiro, que o ANPP possui fundamento em convenção internacional, explicitando o seguinte:

(...) o art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP também seria dotado de fundamento convencional, qual seja, a Resolução n. 45/110 (Regras de Tóquio), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990. Nesse sentido, o item 5.1. da referida Resolução recomenda que: “Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da Justiça Criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores,

o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado” (Lima, 2020, p. 278)

Convém ressaltar que, com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, houve a inclusão por meio de lei da previsão do ANPP no Código de Processo Penal, tornando inócua a discussão sobre a criação do mencionado instituto por ato de natureza administrativa. Entrementes, ainda subsiste a controvérsia sobre a aplicabilidade do ANPP aos processos em curso antes de a Lei n 13.964/19 entrar em vigor.

A doutrina indica também possibilidade de aplicação do ANPP para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime. Corroboram com esse entendimento, o Enunciado nº 20 do Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPG e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM, a saber: *“cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/19, desde que não recebida a denúncia”*.

3.2 Da confissão como moeda de troca para homologação do ANPP

Para além das críticas formais inerentes a sua origem e competência, alguns estudiosos também apontaram para a impossibilidade do uso da confissão dada em contexto de homologação do acordo como meio de prova para o Processo Penal, sobretudo em dois momentos.

No primeiro caso, seria hipótese de o imputado confessar na fase administrativa a prática delituosa, porém, sem ter havido homologação perante o magistrado, ocasião em que o Ministério Público não poderá utilizar de tal confissão para basear a sua denúncia, cabendo ao juiz das garantias desconsiderar a confissão em sua totalidade, até mesmo se tiver sido utilizada como fundamentação para a peça acusatória.

O segundo momento seria após a homologação do acordo, considerando que, em caso de descumprimento de alguma das cláusulas, o Ministério Público poderia utilizar a confissão do beneficiado para fundamentar a sua denúncia, a qual passaria a ser considerada, junto a outros elementos de prova, como argumento para buscar a condenação penal do até então beneficiado. Nesse diapasão, afirma Moreira:

Nada obstante, entendo que, não tendo havido ainda (quando foi feita a confissão) uma acusação formal, tampouco instrução criminal, não pode aquela confissão, em nenhuma hipótese, servir de base para uma sentença condenatória (Moreira, 2020, p. 209).

A confissão para o Processo Penal brasileiro é considerada um meio de prova de extrema relevância para a formação do convencimento do juiz, pois a admissão de culpa pelo próprio acusado, em tese, dá-se de forma espontânea. A confissão como prova encontra-se regulada pelo art. 197 do CPP, o qual aduz que:

O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância (Brasil, 1941)

A confissão no sistema da persuasão racional (convencimento motivado), adotado pela Constituição Federal (art. 93, IX) e pelo Código de Processo Penal (art. 155, caput), do ponto de vista legal, tem o mesmo valor probatório dos demais meios de prova (Lima, 2020, p. 761). Seguindo esse entendimento:

Ainda no campo probatório, é digno de nota um retrocesso histórico acerca da confissão. Se, em superação a tempos inquisitoriais (Eymerich, 1993) nos quais, para a condenação, a confissão era a “rainha das provas”, agora o Estado Democrático a reconhece como instrumento atenuante da pena, e assim não poderá a confissão, instrumento propulsor da negociação penal, seguir um caminho de desconsideração do devido processo legal constitucional, de forma a assegurar que qualquer expectativa de persecução penal, ainda que não judicialmente avaliada, sirva de instrumento de coação à celebração de acordos de não persecução (Parise e Pereira, 2020, p. 127).

No mesmo sentido, discute-se a violação do princípio de não produzir provas contra si próprio. Nesse contexto, o princípio é considerado pelo ordenamento uma importante garantia constitucional, que visa a proteger os direitos fundamentais do indivíduo no Processo Penal, assegurando que ninguém seja forçado a contribuir para sua própria incriminação.

Noutra senda, há quem defenda a confissão como moeda de troca para a concessão do ANPP, e a literatura se posiciona da seguinte maneira, nos dizeres de Rocha:

Quanto à violação ao direito de não produzir provas contra si próprio e ao direito dele decorrente de permanecer em silêncio, cabe ressaltar que o ANPP é voluntário e o *nemo tenetur se detegere* é um direito e não um dever.

Nesse sentido, caso o investigado opte por confessar, abrindo mão de produzir provas contra si próprio e do direito ao silêncio, poderá fazê-lo, desde que não seja coagido e tome tal decisão de maneira informada quanto às suas consequências, de forma a avaliar, juntamente com seu defensor, os prejuízos e benefícios dela decorrentes (Rocha, 2021, p. 23)

Nesse caso, a utilização da confissão como requisito formal para homologação do ANPP demonstra-se necessária e não há, em tese, nenhuma ilegalidade na utilização desta como prova no processo, já que o beneficiado é assistido por seu defensor na fase pré-processual e perante o *Parquet*, de forma voluntária, admitindo a prática a ele inerente e tendo a negociação reduzida a termo e, em alguns casos, até registrada por meio audiovisual.

A confissão no âmbito do ANPP deve ser feita com clareza, objetividade e de forma pormenorizada, a fim de afastar qualquer dúvida quanto a sua espontaneidade, devendo nela conter elementos como: as formas de execução do delito, as circunstâncias temporais e locais, possíveis ocultações de produto e objetos do delito e até mesmo elementos subjetivos considerados relevantes para a equiparação das provas. Desta feita, Rodrigo Cabral aduz que:

A confissão, ademais, não pode ser uma confissão magra, simplesmente confirmando o objeto de investigação. Deve ser algo detalhado, estando acompanhada de narrativa suficientemente coerente e convincente sobre a prática criminosa, a ponto de transmitir consistência e veracidade (Cabral, 2021, p. 124)

Importa aqui salientar que o Enunciado nº 27 do CNPG e do GNCCRIM veda qualquer tipo de ilegalidade na obtenção da confissão, aduzindo que:

Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

Defende Renato Brasileiro que, se o próprio investigado deu ensejo à rescisão do acordo, deixando de adimplir as obrigações convencionadas, é de todo evidente que não se poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos (Lima, 2020, p. 287).

Para melhor delinear a função da confissão como requisito para o ANPP, Rogério Sanches, no *V Encontro do Sistema de Justiça Criminal de Mato Grosso - efetividade da Jurisdição Penal*, que aconteceu no dia 21 de setembro de 2023, na cidade de Chapada dos Guimarães, expôs que:

Como Promotor de Justiça, entendo que devo exigir sim a confissão para trazer um senso de responsabilidade para esse acordo. Não estou falando em reconhecimento de culpa, mas sim de responsabilidade. A vítima não pode ficar com a ideia de que, no ANPP, a justiça passou a mão na cabeça do acusado. Deve-se ainda levar em consideração que a confissão perante o Ministério Público não viola o princípio da presunção da inocência e nem significa produzir prova contra si mesmo.

Conclui-se, portanto, que a confissão, se obtida por meio legal, trata-se de prova legítima, não havendo, nesse caso, que se levantar questões sobre a sua utilização no Processo Penal, haja vista que passou por toda uma cadeia procedimental, que visa a afastar qualquer tipo de ofensa às garantias constitucionais historicamente conquistadas.

3.3 – Da importância do ANPP como instrumento da justiça penal negociada no Brasil

No Brasil, a justiça penal negociada foi implantada em resposta à crise que o sistema persecutório vinha - e vem - enfrentando nas últimas décadas, sobretudo, no que tange à excessiva tramitação processual e à falta de eficácia na aplicação da pretensão punitiva estatal que, em razão da demora, acaba por perder o seu caráter pedagógico.

Ante tal realidade, somada ao aumento significativo das taxas de criminalidade, alguns sistemas jurídicos penais buscaram priorizar a economia e a celeridade processual, por meio da justiça consensual, por isso houve a materialização dos institutos despenalizadores.

No tocante ao ANPP, Renato Brasileiro de Lima (2020) pontua:

Vários são os fatores que justificaram a sua criação, obrigatoriamente pela Resolução n. 181 do CNMP, e posteriormente pelo Pacote Anticrime (Lei. N. 13.964/19): a) a exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução de casos menos graves; b) priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário par processamento e julgamento dos casos mais graves; c) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais. (Lima, 2020, p. 1540)

Dentre os fatores acima mencionados, há de se destacar os que se referem à celeridade na resolução de casos menos graves e os que se voltam a diminuir os

efeitos deletérios de uma sentença condenatória, este último que vai de encontro ao problema do encarceramento em demasia.

A população carcerária brasileira cresce de forma ininterrupta há três décadas, coincidindo com a vigência da Constituição de 1988 e a democratização de vários setores (Azevedo et. al, 2022, p. 234). Esse fenômeno se justifica, pois por muito tempo perdurou a ideia de que somente haveria uma punição eficaz para aquele que cometesse delito de qualquer natureza a partir da privação de sua liberdade, aumentando, consideravelmente, o discurso punitivista chancelado pela origem do sistema penal brasileiro, que é condenatório.

Nesse sentido, a justiça penal consensual acaba por impactar positivamente essa realidade, haja vista que não há, atualmente, uma política de desencarceramento que de fato promova mudanças significativas quanto ao crescimento exponencial da população prisional, somado ao recrudescimento do aparato repressivo que a cada ano incrementa as estruturas punitivistas do Estado (CNJ, 2023).

No que tange à liberdade, pode-se entendê-la como direito absoluto e fundamental inerente ao ser humano, como bem pontua a Ministra Rosa Maria Weber, na abertura do 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais:

A construção de uma sociedade justa, livre e solidária, conforme expresso em nossa Constituição Federal, exige que compreendamos a garantia de direitos para além da retórica, especialmente em um país de tantas desigualdades. Desaguadouro de disfunções sistêmicas, os ambientes de privação de liberdade abrigam sujeitos de direito que um dia retornarão ao convívio social, e cabe a nós garantirmos uma responsabilização proporcional, com dignidade na privação ou restrição de liberdade, além de oferecermos cidadania e oportunidades para que o ciclo penal e o ciclo socioeducativo cumpram seu papel.

A superlotação do sistema carcerário vem se agravando cada vez mais, fazendo com que o ordenamento jurídico brasileiro busque alternativas que visem a diminuir os efeitos sociais decorrentes do encarceramento, sobretudo se considerar que tal sistema não proporciona ao cativo meios de ressocialização eficazes.

A partir dessa análise, há de se ressaltar que o instituto do acordo de não persecução penal é válido e necessário e possui meios mais contributivos que prejudiciais para a persecução penal.

Nesse contexto, surge o acordo de não-persecução penal com o objetivo de resolver, extrajudicialmente, uma quantidade expressiva de delitos, a partir de uma solução negociada entre o Ministério Público e o ofensor, conferindo celeridade à reação aos conflitos jurídico-penais de menor gravidade; aprimorando a gestão dos recursos humanos e financeiros do Parquet e do Poder Judiciário, canalizando-os para o processamento de crimes mais sofisticados e socialmente danosos; evitando as consequências nocivas das sentenças criminais condenatórias; e diminuindo a população do sistema prisional brasileiro (Gordilho e Silva, 2019, p. 117).

A justiça penal negociada é vista hoje como uma possibilidade dentro do ordenamento brasileiro que, mesmo carecendo de reformas profundas, tem desenvolvido estudos sobre os impactos sociais que a política despenalizadora vem proporcionando, tanto para o sistema de justiça, como para a sistema carcerário.

Dito isso, no ano de 2023, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco, promoveu um estudo chamado: *Um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil*, cujo objetivo foi dimensionar como o referido instituto tem sido aplicado em cinco estados brasileiros, comparando as boas práticas e os aprimoramentos necessários para sua aplicabilidade cotidiana.

No tópico que se refere à ampliação das alternativas penais, o estudo indica que, de uma maneira geral, os magistrados entrevistados visualizam o ANPP como uma boa ferramenta para a justiça penal negociada, já que poderiam se dedicar a casos mais relevantes e complexos, deixando de atuar em processos relacionados a crimes mais simples, de médio potencial ofensivo e crimes como receptação e porte de arma (CNJ, 2023, p. 52). Em outro momento, o juiz entrevistado de nº 34 afirma, na entrevista concedida para o estudo, que:

Sem dúvida, a solução consensual do litígio, ela tem resolvido muito mais rapidamente do que uma ação penal, sob todos esses crimes de menor potencial ofensivo, são crimes fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil eventuais que a pessoa só pratica em regra uma vez, cai na realidade e se arrepende, eu sinto os acusados muito arrependidos de terem cometido esses ilícitos e quase 100% aceita a transação penal, suspensão condicional ou qualquer dessas medidas que a legislação adotou pra abreviar o processo e funciona muito bem, eu sou um admirador dessas

novas medidas (CNJ, 2023, p. 53)

Em relação aos crimes mais contemplados pelo ANPP, o estudo aduz que o furto ainda é um dos tipos penais com maior prevalência entre as pessoas encarceradas no Brasil, e o ANPP apresenta uma possibilidade de abarcar praticamente todas as suas modalidades (CNJ, 2023, p. 56).

Desta feita, os dados colhidos indicam que, dentro dos 946 acordos de não persecução penal analisados pelo estudo, 86 eram de furtos simples e 78 de furtos qualificados, assim, o percentual de concessão das duas modalidades indicam um índice de 17,34% ficando atrás apenas dos crimes inerentes ao Estatuto do Desarmamento, com 18,71% e seguido pelos crimes de receptação (CNJ, 2023, p. 117).

Como ressaltou a Ministra Rosa Weber, em 2023, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça:

A construção de uma sociedade justa, livre e solidária, conforme expresso em nossa Constituição Federal, exige que compreendamos a garantia de direitos para além da retórica, especialmente em um país de tantas desigualdades. Desaguadouro de disfunções sistêmicas, os ambientes de privação de liberdade abrigam sujeitos de direito que um dia retomarão ao convívio social, e cabe a nós garantirmos uma responsabilização proporcional, com dignidade na privação ou restrição de liberdade, além de oferecermos cidadania e oportunidades para que o ciclo penal e o ciclo socioeducativo cumpram seu papel. Cuidar da privação de liberdade é um ganho duplo para a magistratura, pois enquanto priorizamos a dignidade da pessoa humana enquanto direito absoluto, qualificamos a prestação jurisdicional. Melhorar a oferta de serviços à população, de forma alinhada ao conceito de 'CNJ raiz' que defendi ao assumir a presidência desta Casa, envolve não apenas garantir a correta aplicação das leis, mas buscar racionalidade nos gastos públicos e apresentar respostas aos anseios da sociedade por um país mais seguro, desenvolvido e inclusivo (CNJ, 2023, p. 7)

Do exposto, conclui-se a importância do acordo de não persecução penal para minorar os efeitos deletérios das condenações em massa, sendo aplicado aos crimes mais comuns cometidos no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acordo de não persecução penal é um mecanismo que possui grande destaque para a implementação da justiça negociada no Brasil, promovendo uma abordagem mais célere e eficaz. Essa ferramenta contribui para um sistema de justiça mais equilibrado e menos punitivo, impactando positivamente todas as relações sociais, envoltas pela prática de crimes de menor potencial ofensivo que o instituto pode abarcar.

A aplicação da justiça negociada, por meio do acordo de não persecução penal, ainda demanda muitos desafios, dentre eles: a necessidade de informação suficiente aos acusados, combinado com uma defesa adequada, a fim de evitar a celebração de acordos muitas vezes gravosos aos réus, afastando a possibilidade de o mencionado instrumento ser utilizado apenas para reforçar vulnerabilidades sociais, de ordem econômica, racial ou de gênero; o desafio de superar a resistência dos operadores do direito em aplicar o instituto e de integrá-lo às demais alternativas despenalizadoras, aplicando-o de maneira ampla aos mais variados crimes que cumprirem os requisitos legais; a necessidade de pacificar na jurisprudência a natureza constitucional do ANPP e de seus requisitos legais, especialmente da confissão; a exigência de se criar mecanismos para o acompanhamento do cumprimento dos acordos; a preocupação em estabelecer limites objetivos para as propostas do Ministério Público, a fim de se evitar acordos abusivos; o cuidado em se reforçar a natureza negocial do acordo, impedindo a sua celebração impositiva; bem como a necessidade de se evoluir a aplicação das sanções que não devem consistir, majoritariamente, na aplicação de prestação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade, diante da dificuldade econômica enfrentada pela maioria dos beneficiados, bem como a ausência de previsão de sua destinação legal.

Para solucionar parte destes obstáculos, a doutrina tem recomendado a adoção de algumas estratégias: o fomento de maior integração entre os poderes Executivo e Judiciário para uniformizar o tratamento e o controle dos acordos, ao mesmo tempo em que treina e informa a todos os atores da relação jurídica; a fixação de parâmetros nacionais para destinação da prestação pecuniária, permitindo maior transparência e participação da população na fiscalização do instituto; a formação de uma jurisprudência consolidada dos tribunais superiores que afaste as controvérsias

jurídicas sobre o tema, privilegiando-se a segurança jurídica; o aprimoramento da forma das negociações, inclusive com a previsão de gravação áudio visual das tratativas; a necessidade da presença efetiva da defesa técnica, com o consentimento informado do imputado, para que a decisão tomada seja indene de incertezas; o estabelecimento de limites para a utilização da confissão, em caso de não cumprimento da avença, seja no processo original ou em outros processos e a adequação da natureza das sanções às condições do acusado.

Com a presente pesquisa, ficaram demonstrados conceitos, gênese, princípios e correntes (favoráveis e contrárias) afetos ao tema, demonstrando sua relevância ao Processo Penal brasileiro como instrumento da justiça negociada.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos**. In: Temas de Direito Processual (Sétima Série). São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jeferson. **Acordo de Não Persecução Penal: Teoria e Prática**. Leme: JH Mizuno, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

BRASIL. **Lei 13.964/19**. Diário Oficial da União, Brasília 24 de dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.964/2019**. 1 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: JusPodivm, 2021.

COELHO, Pedro. **Diálogos sobre o Processo Penal – 2ed**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CUNHA, Franciele Leite da; PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzeli. **Análise constitucional da resolução nº 181/2017 do conselho nacional do ministério público: acordo de não-persecução penal**. PUC-RS, 2019. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele_cunha. pdf . Acesso em 13/05/2024

CNJ. **Fortalecendo vias para as alternativas penais [recurso eletrônico]: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no**

Brasil / Conselho Nacional de Justiça ... [et al.]; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf> . Acesso em 20 de maio de 2024.

GCCRIM (GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL). **Enunciados Interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019)**. Disponível em: https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRI_M_Enunciados.pdf>. Acesso em 14/05/2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. Juizados especiais criminais Lei 9.099/95: **Abordagem Crítica: Acordo Civil, Transação Penal, Suspensão Condicional Do Processo, Rito Sumariíssimo**. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Marcel Bittencourt. **Acordo de não-persecução penal e a discricionariedade mitigada na ação penal pública**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, vol. 5, no. 2, 2019, p. 99. Disponível em: https://rnpprimo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/1e24n33/TN_cdi_crossref_primary_10_26668_indexLawJournals_2526_0065_2019_v5i2_6031 . Acesso em: 14 mai. 2024.

JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 164.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MEYER, Jon'a F. **Plea Bargaining. Department of Sociology Rutgers University**, 2002. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/plea-bargaining>. Acesso em 25. mai. 2024.

NARDELLI, Marcella A. Mascarenhas. **A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e suas tradições no âmbito da civil law**. Revista eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. XIV. UERJ, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17a ed. – São Paulo. Editora Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal** – 24 ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2009. p. 114-115.

PARISE, Bruno Girade; PEREIRA, Claudio José Langroiva. **Segurança e justiça: o acordo de não persecução penal e sua compatibilidade com o sistema acusatório**. *Opinião Jurídica*, vol. 19, no. 38, 2020, pp. 115–135.

SILVA, Marco Antonio Marques. **Processo penal e Estado Democrático de Direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/450/edicao-1/processo-penal-e-estado-democratico-de-direito>

VIEIRA, Antônio et. al. **De qual reforma processual penal precisamos? Crítica ao projeto anticrime e às recorrentes “reformas” tópicas ao CPP brasileiro** (p. 13-28). Estudos temáticos sobre o pacote anticrime (e-book). Org. Lucas P. Carapiá Rios, Luiz Gabriel Baptista Neves, Vinícius de Souza Assumpção – 1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

ANEXO v - TERMO DE RESPONSABILIDADE

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Bárbara de Paiva Freire, CPF 047.419.791-30, acadêmico do Curso de Graduação em Direito, orientador pelo(a) professor(a) Emanuela Brito de Oliveira, DECLARO para os devidos fins que o Projeto de Pesquisa/Monografia/Artigo Científico, cujo título é Acordo de não persecução penal: a contribuição do instituto para a construção de uma justiça penal não conflitiva, atendem as normas técnicas e científicas exigidas no Manual da Disciplina de TCC I e II da Faculdade Via Sapiens, bem como que o referido trabalho acadêmico é de minha criação.

DECLARO AINDA QUE ESTOU CIENTE DAS IMPLICAÇÕES LEGAIS E CRIMINAIS DECORRENTES DA CONSTATAÇÃO DE PLÁGIO, CONFORME O ART. 184 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO:

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os lhe são conexos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

DECLARO AINDA MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELO TRABALHO ACADÊMICO APRESENTADO. POR SER VERDADE E POR TER CIENCIA DA MINHA RESPONSABILIDADE LEGAL, FIRMO A PRESENTE DECLARAÇÃO.

Tianguá – CE, 01 de Julho de 2024.

Bárbara de Paiva Freire

Documento assinado digitalmente



BARBARA DE PAIVA FREIRE

Data: 01/07/2024 10:56:29-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



FACULDADE

ViaSapiens

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

DECLARAÇÃO

Eu, EMANUELA BRITO DE OLIVEIRA, CPF 010.871.323-71, com Formação Pedagógica em Letras Português, licenciada pela Universidade Anhanguera Uniderp, **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da obra “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A CONTRIBUIÇÃO DO INSTITUTE PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA JUSTIÇA PENAL NÃO CONFLITIVA” de responsabilidade de BÁRBARA DE PAIVA FREIRE.

Tianguá/CE 27 de junho de 2024.

Assinatura do professor